PROCESSO	746283/2018
INTERRESSADO	
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DELIBERAÇÃO Nº 078/2018 - CEP-CAU/DF

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP do CAU/DF reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 28 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o cumprimento da Resolução CAU/BR nº. 22, de 4 de maio de 2012, que "Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências";

Trata, o presente processo, de auto de infração em desfavor arquiteta e urbanista , por ausência de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de execução de obra localizada na

Considerando que a referida arquiteta registrou RRT de Projeto Nº 7104837, onde no campo de "observação" do cadastro consta também "execução de obra", sendo que não é permitido em uma mesma RRT o registro de projeto e obra. Trata-se de indício de que houve intenção de registrar a RRT de execução de obra;

Em função disso foram lavrados notificação preventiva nº 1000069378/2018 e auto de infração nº 1000069378/2018, em desfavor da arquiteta e urbanista por ausência de RRT de execução de obra, tendo sido inclusive publicados os atos processuais no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2018;

Porém, considerando que a única evidência de que a arquiteta e urbanista é responsável pela obra é o registro da observação na RRT, o que somente constitui irregularidade no seu preenchimento, não tendo sido averiguado se a profissional, que pode somente constar nominada na "suposta" placa de obra como autora do projeto, é realmente responsável pela obra, submeto ao crivo dessa CEP a necessidade de diligências no sentido de verificar na obra se existe placa indicando responsabilidade pela execução;

Considerando o relato e voto do conselheiro relator, Paulo Cavalcanti de Albuquerque pela ampliação das diligências no sentido de comprovar que a arquiteta e urbanista é responsável pela execução da referida obra;

DELIBEROU:

Por aprovar o relato e voto do conselheiro relator pela ampliação das diligências no sentido de comprovar que a arquiteta e urbanista é responsável pela execução da referida obra.

Com 4 votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Brasília – DF, 28 de novembro de 2018.

Antônio Menezes Júnior Coordenador



CAU/DF

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal

Mônica Andréa Blanco Coordenadora adjunta

Paulo Cavalcanti de Albuquerque Membro em titularidade

João Eduardo Martins Dantas Membro em titularidade